



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná

SECRETARIA DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS

Av. Anita Garibaldi, 888 - 6º andar, Alhó - Curitiba/PR - CEP 80540-180 - Fone: (41) 3313-4406/4689 -
Página: www.jfpr.gov.br - Email: pretbet01dir@jfpr.gov.br/pretbet01@jfpr.gov.br

Curitiba/PR, 24 de fevereiro de 2010.

Ofício n.º 4212461

PETIÇÃO Nº 2007.70.00.000137-2/PR

Validada


111

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia autenticada da decisão prolatada nos autos em epígrafe, referente a prorrogação de monitoramento ambiental na Penitenciária Federal de Catanduvas.

Comunico ainda que novos requerimentos similares deverão ser dirigidos a estes autos.

Atenciosamente,


Lea M M Silva
Supervisora

Ilmo. Sr.
Fabiano Bordignon
Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas
Rodovia PR 471, s/nº, km 15, zona rural
85470-000 Catanduvas/PR





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

349

Processo 2007.7000000137-2

1. Trata-se de autos nos quais foi autorizado, sucessivamente, o monitoramento ambiental do contato entre presos do Presídio Federal de Catanduvas e os seus visitantes, inclusive advogados, além da realização de outras escutas ambientais no presídio.

2. Pleiteia o Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, a prorrogação da medida.

3. Foi ouvido o MPF, que concordou com o requerido.

4. A decisão anterior, de 18/05/2009, foi assim fundamentada:

4. O sistema penitenciário federal foi criado com o objetivo principal de segregar e isolar líderes de grupos criminosos organizados. A finalidade é prevenir que estes, mesmo presos, prossigam na atividade criminosa, através do envio de ordens a seus subordinados.

5. Posteriormente aos fatos verificados no ano de 2006 em São Paulo e no Rio de Janeiro, quando foram constatados ataques a agentes da segurança pública e à sociedade civil provenientes de grupos criminosos organizados, houve um incremento da necessidade de tal isolamento.

6. Em parte, o sistema penitenciário federal cumpriu seu objetivo. Os presos são mantidos em celas individuais, sob maior controle, reduzindo-se seu contato com o mundo exterior e, por conseguinte, diminuindo a possibilidade de continuidade da atividade criminosa. Ilustrativamente, não há registro de utilização de telefones celulares, até o momento, nos presídios federais, o mesmo não sendo possível afirmar em relação aos presídios estaduais, cuja fragilidade, em regra, é notória.

7. Ainda assim, a segregação e o isolamento não são absolutos, pois não são permitidos pela lei e nem seriam compatíveis com o necessário resguardo dos direitos e da dignidade dos presos. Os presos, mesmo nas penitenciárias federais, persistem recebendo visitas de familiares, inclusive visitas íntimas, e de advogados.

8. Tem se constatado que os presos, por meio dos visitantes, têm logrado enviar mensagens ao mundo exterior e inclusive, no caso de líderes de grupos criminosos, aos seus subordinados, prosseguindo no comando de suas organizações, o que tem frustrado os objetivos principais do sistema penitenciário federal.

9. Ilustrativamente, foi constatado, na ação penal 2007.7000026565-0, já julgada em primeira instância, que Luiz Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira Mar, notório traficante, persistiu no comando de atividades de tráfico de drogas mesmo no período em que esteve preso nos presídios federais de Catanduvas e de Campo Grande, o que logrou fazer através de mensagens enviadas por seus visitantes, familiares e advogados.

10. Igualmente, o Diretor da Penitenciária Federal, em seu requerimento, aponta oito episódios concretos, envolvendo visitas de advogados aos presos, nos quais foi constatada troca de informações ou de mensagens relacionadas à continuidade de atividades criminal e estranhas ao exercício da advocacia.



11. O episódio mais significativo ocorreu em 23/03/2009, e envolveu o preso Márcio Santos Nepomuceno, conhecido como Marquinho VP, e apontado como um dos líderes do Comando Vermelho no Rio de Janeiro, e a advogada Elker Cristina Jorge. Na visita havida na referida data, a advogada dissimuladamente mostrou, no parlatório, carta redigida por integrantes do grupo criminoso organizado denominado de PCC – Primeiro Comando da Capital para os integrantes do Comando Vermelho. A carta confirma a relação entre as organizações, embora atualmente estremecidas, e busca espécie de reconciliação. Nela, há relato de fatos recentes, como "salves" (ordens de prática de crimes) que teria partido dos presos, possíveis homicídios (do traficante Naldinho) e de possível retaliação adotada a partir deste fato. É oportuna a transcrição da carta:

"SÃO PAULO 7 de fevereiro de 2009 (VENCESLAU)

Deixamos um forte abraço para todos vocês em geral.

Estamos deixando vocês cientes que chegou em nossas mãos na data de 1-2-09 o salve encaminhado por vocês e nós entendemos perfeitamente o conteúdo do mesmo, esclarecemos que não era de nosso conhecimento esse acontecimento que vieram a ocorrer no local aonde todos vocês se encontram, acontecimento este aonde envolve nossos irmãos de luta em cima das idéias que foi encaminhada por vocês, nós aqui estamos verificando e já tomando as providências cabíveis, pois essas atitudes não condizem com a nossa conduta perante os inimigos, sendo que a nossa principal meta é lutar contra os repressores covardes e tiranos, aqui em São Paulo não admitimos esse tipo de comportamento de nenhum integrante pois aqueles que vier se submeter, se acovardando ou baixando as cabeças para os inimigos, é cobrado imediatamente diante da nossa disciplina, pois visamos a qualidade de cada integrante principalmente seu espírito de luta contra os opressores, sendo que entre nós não admitimos fraqueza, e nós valorizamos todos aqueles que seguem a verdadeira origem do crime lutando até as últimas conseqüências contra os opressores inimigos.

Referente à parte citada, que até hoje vocês não entendem o motivo do rompimento da coligação entre a nossa organização com a organização de vocês, inclusive você citou algumas coligações. Nós entendemos tudo e esclarecemos expondo alguns dos motivos que vem ocasionar o rompimento da coligação.

O principal motivo foi a falta de sintonia e respeito referente à sintonia que não foi montada a sintonia de vocês próprios da (cúpula) diretamente com a sintonia geral de São Paulo, com isso veio a ocasionar a falta de respeito de integrantes de vocês diretamente com a sintonia de São Paulo, integrantes esses que estavam errados e agiam encobrindo o certo e apoiando o errado e a todo momento querendo se engrandecer perante nós, causando conflito de idéias. Se iniciou com o Dudu da Rocinha querendo impor situações para nós posteriormente foi montada a sintonia de vocês representada pelo Caroço, Gérson e Russo, várias patifarias foram feitas sendo que os mesmos representam a organização de vocês aqui em São Paulo, e após um tempo foi mostrado por nós que os mesmos é sem futuro sendo que todas as vezes que foi necessário trocar umas idéias com vocês e seus representantes quem sempre puxou as idéias da nossa parte foi nós diretamente da sintonia e sempre respeitando vocês como nossos irmãos e homens.



É do nosso conhecimento cobrança que foi aplicada em cima do Carçoço, como também é do conhecimento de vocês a cobrança que fizemos em cima da patifaria do Gérson e do Russo aqui em São Paulo.

Chegou ao nosso conhecimento que foi cobrado de vocês a situação que veio a acontecer com nosso companheiro que foi morto na covardia em cima dessas situação e vários confrontos de idéias que vieram a enfraquecer os nossos laços perante a coligação, sendo que em 2006 foi trocada as últimas idéias com vocês do Rio de Janeiro, que no decorrer das idéias infelizmente, novamente, teve a falta de respeito perante a sintonia geral aqui de São Paulo. Após foi trocada umas idéias entre os integrantes das nossas organizações e determinado o rompimento da coligação perante a organização de vocês, pois o como que estava caminhando não estava ficando legal.

Deixamos claro que independente do rompimento da coligação que existiu entre as duas coligações, não temos vocês como inimigo, pelo contrário o nosso respeito por vocês é mutuo seguimos nossa caminhada lutando contra o inimigo (polícia, governo e opressores) acreditamos na nossa causa e estamos dispostos a lutar até as últimas consequências sem temer o sacrifício, lutamos unidos e nossa sintonia só para enfraquecer e liquidar o inimigo.

Deixamos cientes que referente aos ataques aqui em São Paulo ao nosso ver não tinha necessidade de chegar até vocês um salve nosso para ser puxado o mesmo bonde isso devido tá o Brasil e parte do mundo acompanhando os acontecimentos em cima das nossas ações inclusive vários outros estados fecharam na mesma batida; o motivo das ações estava bem claro, ou seja, era em cima das opressões e covardias dos tiranos (governo, polícia, secretaria e etc).

Sobre o verme do Naldinho, nós entendemos as providências tomadas por vocês, firmeza total, deixamos ciente que esse verme já recebeu o que merecia...

Agradecemos pela sintonia atenção e respeito se vocês optar em manter uma sintonia aqui conosco será uma satisfação.

Obs: Evitamos de colocar nomes por questão de prudência caso este salve cair em mãos erradas. Não vim comprometer ninguém diretamente tanto de um lado como do outro.

Deixamos nossos sinceros cumprimentos um forte abraço e uma boa sorte para todos geral sem exceção. Liberdade eterna para todos nós.

Paz justiça e igualdade." (Grifou-se.)

12. Embora a carta tenha sido mostrada especificamente ao preso Márcio dos Santos Nepomuceno, que é apontado como um dos principais líderes da organização criminosa denominada de Comando Vermelho, as amplas referências no texto ao termo "vocês", à "organização de vocês" e a "vocês do Rio de Janeiro", revelam que ele não era, aparentemente, o único destinatário da carta.

13. Após o episódio, foi levantado, pela Direção do Presídio, que a referida advogada teria, desde 10/04/2007, realizado mais de 70 visitas a variados presos da penitenciária federal, o que reforça a convicção que sua função era mais a de mensageira do que de defensora.

14. Tais fatos acarretaram a prisão em flagrante da advogada (processo 2009.7005000853-0) e a submissão de Márcio Nepomuceno ao regime disciplinar diferenciado (processo 2009.7000006331-8).



15. Também perturbador encontra-se a apreensão de correspondência, cf. relatado pelo Diretor do estabelecimento, que trata de possível atentado contra a vida de Juiz Estadual de Vara de Execução.

16. Todos esses fatos confirmam a necessidade de um controle dos contatos dos presos com os seus visitantes.

17. Com base neste entendimento, o colegiado de Juizes da Seção de Execução Federal, por decisão proferida em 24/01/2007 que foi sucessivamente renovada e estendida, autorizou o monitoramento dos contatos entre presos específicos e os seus visitantes.

18. A autorização abrangia inclusive o contato dos presos com seus advogados. Evidentemente, o objetivo era prevenir a prática de novos crimes e não interferir no direito de defesa do preso. Como mecanismo de salvaguarda, foi determinado que o material probatório colhido acidentalmente e relativo as fatos pretéritos não poderia ser utilizado para qualquer finalidade. Igualmente, restou determinado que as provas colhidas deveriam ser informadas ao colegiado de juizes antes de qualquer compartilhamento, visando impossibilitar a frustração da proibição anterior. Até o momento, as salvaguardas estabelecidas mostraram-se exitosas, pois apesar de terem sido identificados contatos entre os presos e os advogados com conteúdo estranho ao da prática da advocacia, cf. relato acima, não há registro de qualquer episódio de utilização indevida de material probatório relativo a fatos pretéritos e o que acarretaria prejuízo do direito de defesa.

19. Além da salvaguarda, na decisão de 24/01/2007, foram cumpridamente apontados os fundamentos jurídicos da autorização expendida. É oportuna, ainda que longa, a transcrição:

"5. É forçoso reconhecer que o direito de defesa sofreria severo impacto caso não fosse permitido o contato entre acusado ou condenado com seu advogado livre da interferência de terceiros. Portanto, em princípio, não é possível interferir ou monitorar os contatos entre acusados ou condenados e seus advogados.

6. Não obstanté, o sigilo da relação entre advogado e cliente não é absoluto. Legítimos interesses comunitários como a prevenção de novos crimes e a proteção da sociedade e de terceiros podem justificar restrição a tal sigilo. Nos Estados Unidos, por exemplo, o "attorney/client privilege" fica sujeito a, assim denominada, "crime-fraud exception":

"Nós devemos sempre ter em mente que o propósito da exceção crime-fraude é a de assegurar que o 'selo' do segredo entre advogado e cliente não se estende à comunicação do advogado para o cliente e feita pelo advogado com o propósito de dar conselho para o cometimento de uma fraude ou de um crime. O selo é quebrado quando a comunicação do advogado é dirigida a facilitar malfeitorias pelo cliente." (Haines v. Ligget Group, Inc. 975 F.2d 81, 90 - 3.º Circuito Federal, 1992)

7. Além disso, o sigilo restringe-se à comunicação entre advogado e cliente que seja pertinente à assistência jurídica, não abrangendo comunicação relativa a outros assuntos, especialmente quando dirigida à prática de atividades ilícitas. Nessa última hipótese, o advogado não age como tal, ou seja, não age em defesa de seu cliente ou para prestar-lhe assistência jurídica, mas sim como associado ao crime. Em feliz síntese, o sigilo aplica-se somente:



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

33

"(1) o titular do direito é ou deve tornar-se um cliente; (2) a pessoa para quem a comunicação foi feita (a) é inscrito na OAB ou é seu subordinado e (b) em conexão com a comunicação está agindo como advogado; (3) a comunicação está relacionada a um fato do qual o advogado foi informado (a) por seu cliente (b) sem a presença de estranhos (c) para o propósito de obter primeiramente (i) um opinião legal ou (ii) serviços jurídicos ou (iii) assistência em processos legais, e não (d) para o propósito e cometer um crime ou um ilícito; e (4) o direito foi (a) invocado e (b) não renunciado pelo cliente." (SULLIVAN, Julie R. *Federal White Collar Crime: Cases and Materials*. West Group, 2001, p. 863-864.)

8. Lamentavelmente, apesar da grande maioria dos advogados pautar sua conduta por elevada ética, são notórios no Brasil exemplos de maus profissionais do meio jurídico que prestam serviços ao crime organizado. Para citar apenas um exemplo, podem ser mencionados os profissionais que subrepticamente forneceram a criminosos o conteúdo de gravações efetuadas em sessão sigilosa no Congresso Nacional a respeito do crime organizado.

9. Não se pode ainda olvidar que a Penitenciária de Catanduvas foi construída pela União Federal em atendimento à previsão legal do artigo 86, § 1.º, da Lei n.º 7.210/84, e do artigo 8.º da Lei n.º 10.972/2003. Em outras palavras, para se servir daquelas utilizadas no artigo 2.º da Resolução n.º 502/2006, do Conselho da Justiça Federal, os estabelecimentos penais federais de segurança máxima acolhem apenas presos, condenados ou provisórios, de "alta periculosidade", quando a medida é justificada ou no interesse deles próprios ou "em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas".

10. E, de fato, dentre os presos até o momento admitidos na Penitenciária de Catanduvas, encontram-se diversos líderes de organizações criminosas, com envolvimento na prática de crimes até mesmo após o encarceramento (o próprio Luiz Fernando da Costa, responde a processo, ainda não julgado, por ter ordenado o homicídio de três pessoas enquanto estava preso em Bangu I, no Rio de Janeiro), e talvez até de atos que se possam qualificar como terroristas (v.g.: incêndio de ônibus com os passageiros dentro, parte dos quais morreu queimada, no Rio de Janeiro em dezembro de 2006), e criminosos que se destacaram no ramo de atividades criminosas de grande potencial lesivo, como tráfico de entorpecentes ou de armas, ou seqüestros e roubos a instituições financeiras. Há até mesmo criminosos condenados por homicídio de juiz de execução penal.

11. Nesse contexto, é evidente a necessidade de submissão dos presos a um maior controle, a fim de prevenir fugas, rebeliões e principalmente que continuem, dentro do cárcere, a comandar a prática de crimes contra a sociedade ou mesmo contra autoridades públicas, a pretexto de retaliar a sua situação atual.

12. O padrão internacional, aliás, é o de submissão de presos de "alta periculosidade", especialmente membros de organizações criminosas, a um regime prisional mais severo, podendo ser citado o notório regime legal imposto aos mafiosos pelo artigo 41 bis da Lei Italiana n.º 354/75 e alterações posteriores:

"A aplicação do artigo 41 bis restringe visitas a uma por mês e exclusivamente de familiares próximos. Os prisioneiros podem comunicar-se somente com os visitantes através de interfone e separados por vidro, a



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

354

correspondência é submetida à censura, as ligações telefônicas são gravadas e não são permitidas ligações para fora. Os prisioneiros não podem tomar parte em atividades esportivas ou culturais coletivas e é permitido uma hora de exercício a cada manhã e tarde. O objetivo do artigo 41 bis era o de prevenir a associação e portanto a troca de mensagens entre os prisioneiros mafiosos e o de quebrar a cadeia de comando entre os chefes mafiosos e os seus subordinados, por meio do qual o 'capi' preservava seu prestígio e autoridade na prisão através de ações cometidas por seus seguidores lá fora." (JAMIESON, Alison. *The Antimafia: Italy's fight against organized crime*. St. Martin Pres, 2000, p. 46.)

13. É interessante notar que a submissão dos chefes mafiosos ao novo regime ocorreu como reação aos atentados que vitimaram os promotores italianos anti-mafia Giovanni Falcone e Paolo Borsellino

14. Também é importante destacar que a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 41, certo controle sobre as comunicações do preso com o mundo exterior, admitindo, que, por ato do Diretor da Penitenciária, seja restringido o direito de correspondência dos presos. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, já sob a égide da Constituição de 1988, teve a oportunidade de decidir, por unanimidade, pela constitucionalidade do referido dispositivo legal, cf. ementa do HC 70.814-5/SP:

"A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da segurança jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar, não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas."

15. Em sentido semelhante, decidiu a Corte Européia de Direitos Humanos, admitindo no caso *Silver and Others v. The United Kingdom*, em 15/03/1983, que o controle sobre a correspondência de presos pela administração penitenciária não é incompatível com o direito à privacidade previsto na Convenção Européia de Direitos Humanos; sendo justificável mesmo em uma sociedade democrática. Na ocasião, discutiam-se leis do Reino Unido que regulavam o controle pela administração penitenciária de correspondência de presos. Segundo Stefan Trechsel, Presidente da Comissão Européia de Direitos Humanos, "o princípio básico por trás do julgamento, e que foi igualmente seguido pela Comissão, foi o de que seria justificada, de maneira geral, a abertura e leitura por autoridades prisionais da correspondência de internos para o propósito de salvaguardar a segurança em prisões e prevenir novos crimes e fugas" (TRECHSEL, Stefan. *Human Rights in Criminal Proceedings*. Oxford University, 2005, p. 543.)

16. Nos casos citados, não estava em questão, é certo, o direito de defesa ou a comunicação do preso com o advogado, mas, de todo modo, o dispositivo legal e os referidos julgados representam a admissão da necessidade de submissão dos contatos entre o preso e o mundo exterior ao controle.

17. Não se trata de negar ao preso o direito de correspondência ou, no caso, o direito ao sigilo da relação cliente/advogado, mas o de reconhecer que, em virtude da condenação criminal ou de prisão preventiva, ambas submetidas a reserva de jurisdição, o preso se encontra em uma "situação especial geradora de mais deveres e obrigações do que aqueles que resultam para



incide apenas sobre determinados presos e seus visitantes, uma alternativa possível é que os submetidos a monitoramento enviem suas mensagens ao mundo exterior através de outros presos e seus respectivos visitantes, servindo-se para tanto de mecanismo de cooptação, como o oferecimento de vantagens financeiras ou mesmo intimidação. Outra alternativa é a utilização dos próprios agentes penitenciários como mensageiros, o que pode ser logrado senão pelo oferecimento de vantagens indevidas, então por meio de ameaças a eles ou seus familiares.

24. A extensão da autorização de monitoramento para outros presos e para os contatos entre os presos e os próprios agentes penitenciários, além de incrementar o controle sobre tentativas de persistência na atividade criminosa, também terá o efeito salutar de coibir tentativas de intimidação entre os presos e entre os presos e os agentes. Também coibirá eventuais agressões verbais entre uns e outros.

25. Acrescente-se, na fundamentação, que a instalação de dispositivos de monitoramento nas áreas comuns do presídio federal não pode ser considerada como invasiva à privacidade, pois os presos estão sujeitos, em todo o presídio e especialmente nas áreas comuns, à contínua vigilância, o que é ilustrado pela utilização de câmaras de vídeo em diversas áreas do estabelecimento desde a sua inauguração.

26. Assim sendo, por todos esses motivos e com base especialmente no artigo 2.º, IV, da Lei n.º 9.034/1995, cumpre deferir o requerido pelo Diretor da Penitenciária Federal nos termos que seguem."

5. Os motivos que levaram à decretação da medida ainda estão presentes. A Penitenciária Federal de Catanduvas é prisão de segurança máxima, na qual se encontram reclusos criminosos de elevada periculosidade, muitos, aliás, líderes de organizações criminosas. O controle de suas comunicações com o mundo externo é imprescindível à segurança da sociedade, do estabelecimento prisional e da própria segurança dos agentes envolvidos na execução penal.

6. Registre-se recente episódio envolvendo preso específico e pessoa que se apresentou como advogado e cujo diálogo, interceptado graças à decisão anterior, foi interpretado pelos agentes de inteligência do presídio como envolvendo o planejamento de uma fuga quando da realização de escolta do preso para audiência. O monitoramento possibilitou a adoção de medidas preventivas que podem ter frustrado um plano de fuga.

7. Assim, não havendo motivos para alterar o decidido, prorrogamos a autorização quanto ao monitoramento, escuta e gravação ambiental, de conversas e imagens produzidas nas áreas, dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas, onde haja encontros e diálogos entre os presos e seus visitantes, incluindo os advogados, entre os presos entre si e entre os presos e os agentes penitenciários.

8. A autorização não abrange o monitoramento:

a) dos locais de visitas íntimas, como aliás ressaltou o próprio Requerente;

b) dos locais de encontro, de permanência ou de reunião somente dos agentes penitenciários ou mesmo diálogos envolvendo somente os agentes penitenciários; e



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

358

c) do interior das celas individuais, devendo ser resguardada a privacidade do preso dentro de sua própria cela.

9. A autorização igualmente não abrange os contatos do preso com os defensores da Defensoria Pública da União, com representantes indicados pela OAB para fiscalização do presídio, e com autoridades públicas, como juízes, membros do MPF, em relação aos quais não há registro de fato que justifique a medida em relação a eles.

10. Mantemos ainda os condicionamentos fixados na primeira decisão. São eles:

a) a gravação só deve ser preservada caso atenda a finalidade para a qual foi autorizada, ou seja, quando o conteúdo da comunicação seja apto a contribuir para a prática de novos crimes, rebeliões, fugas ou atos que coloquem em risco a segurança do estabelecimento prisional ou de terceiros, por parte dos prisioneiros ou seus comandados;

b) no caso de "a" a gravação, acompanhada da transcrição, deve ser remetida à Seção de Execução Penal de Catanduvas para as providências cabíveis, com a comunicação direta a outras autoridades apenas em caso de urgência;

c) a gravação estranha à finalidade para a qual foi autorizada, especialmente que diga respeito a fatos pretéritos, ainda que criminosos, ou seja, que esteja no âmbito do direito de defesa, deve ser inutilizada, ou seja, destruída; e

d) a realização do monitoramento e gravação deve ser informada aos presos, aos visitantes, inclusive ao advogado, e aos agentes, com o fornecimento, caso requerido, de cópia desta decisão.

11. O descumprimento de "c" será interpretado como crime de desobediência ou de violação de sigilo funcional e colocará em risco novas autorizações. Além disso, implica na ilicitude da prova, não podendo ser utilizada em qualquer processo contra o preso.

12. A autorização tem o prazo de 180 dias, prorrogáveis caso se mostre necessária. A autoridade requerente deverá encaminhar periodicamente, a cada 60 dias, à Seção de Execução Penal relatório pormenorizado do resultado da medida autorizada. Caso ocorra algum fato de maior relevância, deve ser comunicado de imediato.

13. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas com cópia autenticada desta decisão. Novos requerimentos similares devem ser dirigidos a estes mesmos autos.

14. Por oportuno, oficie-se igualmente ao Diretor do Sistema Federal Penitenciário no DEPEN enviando para ciência cópia desta decisão.

15. Ciência ao MPF.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.


Sérgio Fernando Moro
Juiz Federal


Leoberto Simão Schmitt Junior
Federal Substituto

RECEBIMENTO

Nesta data infra, recebi estes autos.

Ctba, 19/02/10